

PROJETO DE LEI

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (NR)

II – o réu não for reincidente em crimes praticados com violência à pessoa; (NR)

III-

§1º.....

§2º.....

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa aumenta as possibilidades de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A superlotação das penitenciárias Brasileiras e os altos índices de reincidência demonstram que o encarceramento não tem se mostrado a alternativa mais adequada para a solução da questão criminal no Brasil.

Assim, a proposta retira do inciso I, do art. 44 do Código Penal, o termo “grave ameaça”; altera o seu inciso II para prever vedação somente aos crimes cometidos mediante violência à pessoa e retira o requisito da reincidência no § 3º. Todas as alterações visam ampliar as possibilidades de aplicação de penas restritivas de direitos e, por consequência apresentar uma alternativa ao encarceramento.

A proposta é motivada pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **creceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra. A proposta, portanto, busca atacar a banalização da prisão provisória e reduzir esses absurdos números.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014¹, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta confere efetividade à garantia constitucional da individualização da pena, amplia as possibilidades de aplicação de penas restritivas de direitos e contribui para a redução da superlotação nas penitenciárias Brasileiras.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

¹ <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>